



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 10.932
(16 /12/2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000.

Requerente: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogado: Drs. JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA e outros.

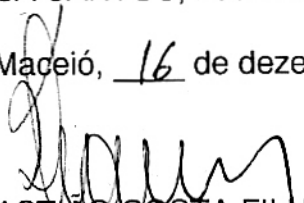
Relator: Des. Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.


Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014.
CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE.
AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE
EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO
DO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16 de dezembro de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício e Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Ronaldo Augusto Lessa Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PDT nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 2338/2347.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 2350/3017-B.

Diante dos documentos juntados pelo candidato, a Comissão manifestou-se pela desaprovação das contas em exame (fls. 3025/3027).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato apresentou os esclarecimentos e documentos de fls. 3030/4020.

Em nova manifestação, o órgão técnico opinou pela desaprovação das contas (fls. 4022/4023).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 4026/4029, pela desaprovação das contas de campanha apresentadas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha do Sr. RONALDO LESSA, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2014.

Inicialmente, rejeito o pleito do candidato em anular o parecer técnico da Comissão de Contas do TRE/AL, já que ele teve amplo acesso aos autos, notadamente sobre as manifestações da citada comissão, podendo exercer o contraditório e ampla defesa, como o fizera em 02 (duas) oportunidades após a emissão dos pareceres técnicos.

Todos os argumentos de defesa suscitados pelo candidato foram minudentemente analisados e enfrentados, inclusive possibilitando a ele juntar documentos após o parecer da Comissão de Contas do TRE/AL.

Não houve qualquer irregularidade ou impropriedade agitada pela Comissão de Contas do TRE/AL ou pelo Ministério Público sobre a qual não se tenha ofertado oportunidade para o candidato manifestar-se.

Pois bem, dito isso, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14, bem como se verifica que o candidato cumpriu satisfatoriamente a regra para divulgação dos relatórios na Internet em 06.08.2010 e em 06.09.2010, conforme prescreve o § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/97.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

No que concerne à ausência de registro das fontes de avaliação das doações estimáveis em dinheiro no sistema informatizado da Justiça Eleitoral (SPCE), tem-se que o candidato apresentou dados e documentos que suprem essa exigência (fls. 2406-2438).

Embora o candidato não tenha alimentado adequadamente o SPCE, essa falha não prejudica a análise contábil da campanha, merecendo somente ressalva.

Relativamente à não apresentação de comprovantes de pagamento das pessoas que realizaram serviços de panfletagem de campanha, como bem salientou o Ministério Público, não houve qualquer irregularidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

É que o candidato contratou esses serviços mediante terceirização de mão-de-obra, por intermédio de 02 (duas) empresas, inclusive juntando ao feito os respectivos recibos, notas fiscais de pagamento, cheques e instrumentos de contratos, conforme se detalha abaixo:

a) empresa J DA SILVA ALMEIDA ME (fls. 2584-2588), no valor total de R\$ 40.000,00; e

b) empresa PALMACEAS LÓGICA LTDA (fls. 2684-2967), no valor de R\$ 18.000,00.

Assim, esse ponto não deve ser glosado.

Prosseguindo, entendo que também não ficou configurada falha no que toca às notas fiscais n.ºs 221 e 660 que, somadas, totalizam a quantia de R\$ 1.222,70, das empresas A P RODRIGUES DA SILVA MADEIREIRA – ME (valor de R\$ 566,60 - fl. 2982-A) e JAILTON BASTOS DE SOUZA ME (no valor de R\$ 656,10 – fl. 2983).

Explico.

Essas notas se referem a material de construção civil, que são despesas não comumente encontradas em prestação de contas de campanha.

Ademais, as empresas fornecedoras dos materiais informaram à Justiça Eleitoral ter existido equívoco na emissão dessas notas fiscais, conforme se vê nas declarações de fls. 2982-B e 2984.

Continuando, reproduzo excertos do parecer ministerial que bem enfrentou outra inconsistência na prestação de contas (fl. 4027):

(...) Do mesmo modo, a ausência do CNPJ do candidato em algumas notas fiscais, em nossa visão, foi sanada pela apresentação dos recibos de pagamentos correspondentes, nos quais há tal identificação. A incompletude das notas fiscais, portanto, representa mera impropriedade. (...)

Enfatizo que o candidato Ronaldo Lessa apresentou os recibos de fls. 3048-3067, oriundos dos seus fornecedores, contendo valores, carimbos e assinaturas dos responsáveis das correspondentes empresas que suprem a falta do CNPJ nos respectivos documentos fiscais.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

Penso que essa falha deve apenas receber uma ressalva.

O último apontamento é também o mais importante, o que pode, em tese, ensejar a desaprovação das contas, segundo entendem a Comissão Técnica do TRE/AL e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Refiro-me à suposta doação direta, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora depositada pela empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA na conta particular do candidato Ronaldo Lessa.

Com efeito, aquela empresa, sediada em Americana/SP, alimentou o sistema informatizado da Justiça Eleitoral como tendo doado a referida quantia à campanha eleitoral de Lessa, conforme o documento de fl. 2566.

Esse valor realmente não transitou pela conta bancária de campanha eleitoral, o que poderia caracterizar séria transgressão ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

No entanto, não há provas de que o candidato sabia da existência dessa doação. Há somente uma informação unilateral (e-mail de fl. 2568), oriundo da empresa NEW MAX INDUSTRIAL LTDA, em que afirma ter telefonado para o Sr. **Carlos Albuquerque** e que este cidadão teria orientado a se fazer a doação na conta pessoal de Lessa, pois, com essa medida, o dinheiro iria para uso na campanha do citado candidato e não ao partido dele (PDT).

Não bastasse isso, o Sr. **Carlos Albuquerque** não figura como administrador financeiro da campanha de Lessa, já que essa função foi delegada ao Sr. Sérgio Roberto Uchôa Dória, consoante o documento de fl. 32 dos autos.

Sobre a responsabilidade da prestação de contas de campanha eleitoral, reza a Lei nº 9.504/97:

(...)

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas.

Assim, salvo prova em contrário, nem Ronaldo Lessa e nem o seu administrador financeiro de campanha autorizaram o Sr. Carlos Albuquerque a proceder como o supostamente fizera. Por isso, o aludido candidato não pode ser responsabilizado por eventual falha ou equívoco praticado por **Carlos Albuquerque**.

Por pertinente, deve ser destacado que a suposta quantia irregular, na ordem de R\$ 10.000, não representa nem 0,5% do total arrecadado pelo candidato, eis que se apurou uma receita total de R\$ 1.832.060,11. Deve ser informado, ainda, que a despesa de campanha foi menor, representando R\$ 1.828.213,04 (fl. 32), ou seja, ainda desconsiderado aquele valor de R\$ 10.000, não contabilizado, houve um superavit de quase R\$ 4.000,00.

Vale dizer, pois, que sequer havia necessidade de o candidato sonegar aquela quantia de R\$ 10.000, posto que, além de ser ínfima, considerado o total arrecadado, não lhe serviria para quitar dívida de campanha, cediço já ter havido o mencionado superavit.

Ademais, não se demonstrou que o candidato tenha usado esse numerário para realizar gastos de campanha.

Sob outra óptica, não se pode presumir a má-fé do candidato. Nesse sentido, trago à colação o escólio do TSE sobre essa temática:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(...)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013)

Ementa:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.

CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 227525/RR – julgado em 26/04/2012 – Rel. designado Min. MARCO AURÉLIO - DJE de 27/06/2012)

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

2. É obrigatório o trânsito das verbas de campanha pela conta específica, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 9.504/97, caracterizando irregularidade insanável a não observância à regra, conforme jurisprudência deste Tribunal. Todavia, a falha não é suficiente à desaprovação quando, no caso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

concreto, não possua relevância jurídica no contexto da prestação de contas.

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013)

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Sendo irrisório o percentual das falhas constatadas, que representaram 2,44% do total de recursos arrecadados, e diante da ausência de reconhecimento de má-fé da candidata pelo Tribunal Regional, devem incidir ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

2. Manutenção da decisão agravada que reformou a decisão regional para aprovar as contas com ressalvas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 767744/RS – julgado em 1º/10/2013 - rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 21/10/2013)

Conclui-se, portanto, que as impropriedades acima referidas são irrelevantes no conjunto da prestação de contas, razão pela qual merecem apenas ressalvas.

Nessa toada, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1585-39.2014.6.02.0000

implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de RONALDO LESSA, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2014.

É como voto.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

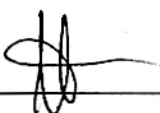


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1585-39.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.122/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10932 foi conferido(a) na 135ª Sessão Ordinária, realizada em 16/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 08.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1585-39.2014.6.02.0000

Prot. 14.122/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/12/2014 (SESSÃO Nº 135/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO	: JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FREITAS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE FERNANDES CAMPOS
ADVOGADO	: HENRIQUE P. MIRANDA
ADVOGADO	: PAULO MEDEIROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e André Carvalho Monteiro, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.932, de 16/12/2014). Sustentação oral do causídico Jeferson Germano Regueira Teixeira. Parecer oral do representante Ministerial. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários